



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.720413/2013-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.752 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2024  
**Recorrente** P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/07/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o vencimento do prazo previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/02/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 6-7):

Considerando que Agente de Carga denominado P1 FORWARDING LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.979.895/0001-05, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante estão descritos abaixo:

Escala: 09000189760

Data e hora da atracação: 03/07/2009 - 16:11:00 hs

Manifesto: 1809501137971

Conhecimento Eletrônico Master: 180905073769119

Conhecimento: 180905077131879

Infração: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 03/07/2009 - 16:11:32 hs

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Às fls. 10-13, foram juntados documentos concernentes à infração.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 17-18.

Mediante o acórdão juntado às fls. 35-43, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 51-60.

O recurso voluntário fora considerado intempestivo, conforme intimação efetuada pela *Equipe de Contencioso Administrativo-I*, de 01/02/2021 (fls. 61-65), cuja ciência pela interessada ocorrera em 11/02/2021 (fl. 66).

Em 18/02/2021, a interessada apresentou a petição juntada às fls. 69-73, por meio da qual contesta a intempestividade do aludido recurso voluntário; alega, em apertada síntese, que “considerou o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias quando a referida carta postal foi juntada aos autos, em 29/12/2021, portanto o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias corridos se deu em 30 de dezembro de 2021, finalizando o termo ad quem no dia 29 de janeiro de 2021, em conformidade ao que determina o artigo 5º do Decreto n.º. 70.235/1972”; que a pessoa que recebeu a carta não possui vínculo empregatício ou pessoal com a interessada; e, por fim, que em razão do cenário mundial – pandemia, crise financeira – entende que poderá ser revisto o ato que considerou o recurso intempestivo.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme a seguir reproduzido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (destaque nosso)

No que diz respeito à contagem dos prazos, o mesmo diploma legal dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da análise dos autos, constata-se que o recurso voluntário é intempestivo, pois a interessada tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ em **18/12/2020** (fl. 48) e interpôs recurso voluntário somente em **27/01/2021** (fl. 50), ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão proferida pela DRJ.

Não há nenhuma exceção disposta na legislação para alterar a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário à época.

Não procede a alegação da interessada no sentido de que deve-se contar o prazo a partir da juntada aos autos da carta de intimação do resultado do julgamento realizado pela DRJ, uma vez que o aludido art. 33 do Decreto 70.235/72 dispõe, de forma inequívoca, que a contagem se inicia a partir da ciência da decisão.

Também não procedem os argumentos apresentados pela interessada no sentido de que a pessoa que recebeu a carta não possui vínculo empregatício ou pessoal com ela, e no sentido de que poderá ser revisto o ato que considerou o recurso intempestivo em razão do cenário mundial – pandemia, crise financeira – uma vez que tais argumentos, evidentemente, não tem o condão de alterar a contagem do prazo disposto na legislação para interposição de recurso voluntário.

Logo, não conheço do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira